

Acórdão: 2.500/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060104089-45
Recorrente: Ferrovia Centro Atlântica S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.do Suj. Passivo: Daniel Ferreira Kaukal/Outros
PTA/AI: 01.000135328-29
Inscrição Estadual: 062.978014.00-41(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA – Constatada a falta de estorno do imposto creditado pelas entradas de materiais, bens e serviços, proporcionalmente às prestações de serviço de transporte ferroviário de carga realizadas até o porto, com o benefício da isenção do ICMS, que resultou em recolhimento a menor do imposto. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em virtude da falta de estorno do imposto creditado pelas entradas de materiais, bens e serviços, proporcionalmente às prestações de serviço de transporte ferroviário de carga realizadas até o porto, isentas do ICMS, no período de setembro a dezembro/98.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.613/01/3.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 396 a 404, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 406 a 411, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inicialmente, destaca-se que não há se falar em nulidade da peça fiscal, como pretendido pela Recorrente, uma vez lavrada em conformidade com o disposto no art. 57 c/c o art. 58 da CLTA/MG.

Além de constar do Auto de Infração os dispositivos infringidos e a penalidade aplicada, o seu relatório não deixa qualquer dúvida com relação a infração constatada.

Por conter elementos suficientes que determinam com segurança a natureza da infração argüida, o Auto de Infração não é considerada nulo, nos termos do art. 60 da CLTA/MG.

A capitulação descrita no Anexo VI, fls. 82, conforme já ressaltado no julgamento anterior, não consiste em capitulação legal do fato infracional detectado pelo Fisco, mas sim a base legal da metodologia utilizada para o cálculo dos valores ali estornados.

Quanto ao Anexo VII, também constante de fls. 82, trata-se do “Demonstrativo das Prestações de Serviço de Transporte Ferroviário isentas ou não tributadas”, conforme nele indicado.

Conforme se depreende do referido quadro, ele demonstra o valor dos créditos a serem estornados, relativos à aquisição de mercadorias, proporcionalmente às saídas isentas ou não tributadas ocorridas no período.

Os quadros de fls. 82 demonstram os valores dos créditos a serem estornados, proporcionalmente às prestações de serviços de transporte realizadas isentas ou não tributadas, relativos às aquisições para o ativo permanente (Anexo VI) e às demais mercadorias e serviços (Anexo VII).

Os Anexos foram feitos para esclarecer os cálculos promovidos pelo Fisco.

Portanto, não restou configurado a nulidade do Auto de Infração.

Com relação ao mérito, verifica-se que o trabalho fiscal versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido, no período de setembro a dezembro/98, tendo em vista a falta de estorno do imposto anteriormente creditado, proporcionalmente às prestações de serviço de transporte não tributadas ou isentas.

Consoante o art. 32, inciso I da Lei n.º 6.763/75, “o contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento for objeto de operação ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação subsequente não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou do bem ou da utilização do serviço”.

O § 6º do mesmo artigo determina que “*em qualquer período de apuração do imposto, se bem do ativo permanente for utilizado na comercialização, na industrialização, na produção, na geração ou na extração de mercadoria cuja saída resulte de operação isenta, não tributada ou com base de cálculo reduzida, ou para prestação de serviço isento, não tributado ou com base de cálculo reduzida, haverá estorno do crédito escriturado, conforme dispuser o Regulamento”.*

Por entender que a prestação de serviço de transporte, vinculada à exportação de mercadoria, encontra-se ao abrigo da isenção, estabelecida pelo Estado de Minas Gerais, o Fisco promoveu o estorno dos créditos do imposto anteriormente creditados, proporcional a tais prestações, relativo às aquisições de bens para o ativo permanente e de outras mercadorias.

A Recorrente insiste que a prestação de serviço de transporte, vinculada à exportação de mercadoria, encontra-se desonerada do ICMS, ao abrigo do instituto da não-incidência, estabelecida por Lei Complementar, dando-lhe direito à manutenção dos valores creditados.

O cerne da questão, então, é verificar se a prestação de serviço de transporte, vinculada à exportação de mercadoria, está ao abrigo da isenção ou da não-incidência.

Com relação a esta matéria a SLT, em resposta à Consulta n.º 110/99, cópia às fls. 339/341, firmou o entendimento que “a prestação de serviço de transporte até o porto, ainda que vinculada à exportação de mercadoria, não configura hipótese de imunidade e nem de isenção estabelecida em Lei Complementar”. Ela acrescenta que “trata-se de hipótese de isenção estabelecida pelo Estado de Minas Gerais”.

Concorda-se que, efetivamente, as prestações de serviços de transporte realizadas por contribuinte até o porto, mesmo que vinculadas à exportação de mercadorias, não configuram hipótese de imunidade constitucional e nem isenção estabelecida em Lei Complementar, conforme demonstrado na referida Consulta.

Para evitar redundância, reporta-se ao parecer da Auditoria Fiscal, doc. fls. 359/365, bem como aos fundamentos dos Acórdãos de n.ºs 14.388/00/3ª e 14.613/01/3ª, onde restou demonstrado que a manutenção de crédito de que trata o item 2 do § 3º do art. 5º do RICMS/96 não se aplica às aquisições de prestador de serviço de transporte, uma vez que a prestação de serviço de transporte de mercadoria, vinculada à exportação está ao abrigo da isenção, conforme o disposto no item 3 do § 3º do art. 5º retromencionado.

Conforme destacado no Acórdão 14.613/01/3ª, “quando os dispositivos acima se referem a prestação de serviços para o exterior, entende-se prestação de serviços de comunicação (conforme entendimento Consulta n.º 110/99). O serviço de transporte internacional iniciado no Brasil já se encontrava, desde a arquitetura, fora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Regra-Matriz constitucional do ICMS, caracterizando-se numa não incidência genérica”.

Com relação ao art. 71, inciso I, § 3º do RICMS/91, frisa-se que as exceções apontadas em tal parágrafo referem-se, expressamente, a operações, mercadorias, não se aplicando ao caso dos autos, que cuida de prestação de serviço de transporte.

Não restou descaracterizado o transporte internacional, como argumentou a Recorrente, eis que, o presente caso, trata-se de transporte dentro do território nacional, vinculado a uma operação de exportação de mercadoria.

Quanto às decisões citadas, ressalte-se que elas produzem seus efeitos somente entre as partes envolvidas, haja vista as particularidades de cada caso concreto, que devem ser analisadas à luz da legislação pertinente, vigente à época dos fatos.

A hipótese de manutenção de crédito de que trata o item 2 do § 3º do art. 5º do RICMS/96 aplica-se ao exportador, inclusive “trading company” e comercial exportadora, uma vez que tal parágrafo se refere às situações ligadas à operação de exportação de mercadoria, não se aplicando, por isso, às aquisições da prestadora de serviços de transporte.

Portanto, entende-se que a r. decisão recorrida não merece reforma, uma vez que demonstrou a legitimidade do estorno dos créditos proporcionalmente às prestações de serviço de transporte não tributadas ou isentas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, também à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão intentado pelo Contribuinte. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo, reafirmando-se a decisão da Câmara “a quo”. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator), Antônio César Ribeiro e Francisco Maurício Barbosa Simões que davam provimento ao mesmo para reformar a decisão recorrida. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Daniel Ferreira Kaukal e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 03/12/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC